



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n:** 1.650/2018  
**Autos n:** 701.264  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de Uberaba  
**Entrada no MPC:** 25/10/2018

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Fundação Cultural de Uberaba a partir de relatório de Comissão Especial de Investigação desenvolvida no Legislativo local.
2. Após a equipe técnica apresentar relatório (fls. 2344/2347), foi determinada a citação dos responsáveis (fls. 3804), que apresentaram defesa (fls. 3814/3827; 3835/3847).
3. Em análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sem configuração de dano ao erário (fls. 3858/3861).
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
5. É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

6. Em prejudicial de mérito, tendo em vista o transcurso de prazo de mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, sem decisão de mérito, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** (art. 118-A, II LCE n. 102/2008), com relação às irregularidades em que não houve imputação de dano ao erário.
7. Por outro lado, com relação à pretensão ressarcitória, oportunizado a ampla defesa e o contraditório, o Ministério Público de Contas não acolhe a manifestação da Unidade Técnica em sua integralidade.
8. O item I do relatório técnico indica a prática da seguinte irregularidade:

I- No relatório de inspeção, foi identificado pagamento de encargos sociais e despesas diversas, com cheques nominais a Fundação Cultural de Uberaba sacados em espécie no caixa do banco Itaú, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

período de 1998 a 2000, no total de R\$ 161.080,34, os quais foram suportados por despesas empenhadas que equivaleram ao montante de R\$ 127.120,56, resultando em uma diferença de R\$ 33.959,79, não justificada, em desacordo com § 1º do art. 63 c/c os art. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64.

9. Por sua vez, a análise das defesas apresentadas indica:

Em que pese [sic] as justificativas dos defendentes, nenhum deles explicou o fato da diferença apurada de R\$ 33.959,79, referente ao valor total de cheques emitidos (R\$ 161.080,34) e o total de despesas empenhadas (127.120,56), em desacordo com § 1º do art.63 c/c os art. 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

10. Apesar desta observação, a conclusão foi pela incidência da prescrição.

11. *Data maxima venia*, tal hipótese não pode prevalecer.

12. A situação examinada envolve dois aspectos: o primeiro deles diz respeito à ocorrência de falhas na ordenação de despesas cuja realização foi comprovada. Em relação a este ponto pode-se invocar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

13. Por outro lado, em relação às despesas cuja ordenação foi irregular e que não foram comprovadas, não pode haver outra solução que não seja o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário.

14. Assim, impõe-se a determinação da obrigação de restituir os valores cuja destinação não foi comprovada – embora garantido o contraditório em época próxima à ocorrência dos fatos – aos Srs. José Tomaz da Silva e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente Presidente e Diretor Executivo à época, no montante histórico de R\$33.959,79.

15. A decisão a ser proferida nos presentes autos deve reconhecer a existência do dano ao erário municipal e determinar sua restituição pelo responsável. Como cediço, por expressa determinação constitucional, as decisões dos Tribunais de Contas detêm força executiva extrajudicial:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

**§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (g.n.)

16. J. R. Caldas Furtado destaca, ainda, a imprescritibilidade destas demandas:

A Carta da República prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (CF, art. 37, §5º).

Vê-se que o constituinte originário teve o especial cuidado de ressaltar as ações de ressarcimento referentes a prejuízos ao erário de qualquer possibilidade de prescrição; **aí se enquadram as ações de cobrança dos títulos executivos consubstanciados em acórdãos do Tribunal de Contas que visam à reparação de dano patrimonial mediante a imputação de débito**<sup>1</sup> (g.n.)

17. Por fim, oportuno destacar que compete ao **ente lesado** promover a execução da reparação do dano apurado por esta Corte, conforme ensina o citado Conselheiro: *“nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem – com toda razão – detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas”*<sup>2</sup>.

### CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **opina o Ministério Público de Contas pela determinação do dever de restituir o valor do dano causado ao erário municipal**, nos termos apontados, devidamente atualizado.

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2018.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> CALDAS FURTADO, J. R. Processo e eficácia das decisões do Tribunal de Contas. *Revista Controle: doutrina e artigos*. Fortaleza, v. 12, n. 1, jun. 2014, p. 54-55.

<sup>2</sup> Idem, p. 51.